



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1794732 - MA (2020/0315598-0)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : ESTADO DO MARANHÃO
ADVOGADO : OSMAR CAVALCANTE OLIVEIRA E OUTRO(S) - MA002787
AGRAVADO : DELZUITA DE CARVALHO CARDOSO
AGRAVADO : EUZAMAR CAETANO OLIVEIRA RODRIGUES
AGRAVADO : MARIA DA GRAÇA SILVA SOARES
AGRAVADO : MARIA DA GRACA DE SOUSA
AGRAVADO : ODETE SILVA BARROS
AGRAVADO : RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : IANI VIANA DE CARVALHO LEAO - MA006238

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO. DECISÃO QUE NÃO EXTINGUE O FEITO. RECURSO CABÍVEL.

1. Consoante o entendimento desta Corte, a decisão que resolve a impugnação sem pôr fim à execução desafia o agravo de instrumento, conforme disposto pelo parágrafo único do art. 1.015 do CPC, caracterizando erro grosseiro a interposição de apelação (somente cabível quando ocorre a extinção da execução ou do cumprimento de sentença, em decisão terminativa). Precedentes.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/08/2022 a 08/08/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 08 de agosto de 2022.

Ministro GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1794732 - MA (2020/0315598-0)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : ESTADO DO MARANHÃO
ADVOGADO : OSMAR CAVALCANTE OLIVEIRA E OUTRO(S) - MA002787
AGRAVADO : DELZUITA DE CARVALHO CARDOSO
AGRAVADO : EUZAMAR CAETANO OLIVEIRA RODRIGUES
AGRAVADO : MARIA DA GRAÇA SILVA SOARES
AGRAVADO : MARIA DA GRACA DE SOUSA
AGRAVADO : ODETE SILVA BARROS
AGRAVADO : RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : IANI VIANA DE CARVALHO LEAO - MA006238

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO. DECISÃO QUE NÃO EXTINGUE O FEITO. RECURSO CABÍVEL.

1. Consoante o entendimento desta Corte, a decisão que resolve a impugnação sem pôr fim à execução desafia o agravo de instrumento, conforme disposto pelo parágrafo único do art. 1.015 do CPC, caracterizando erro grosseiro a interposição de apelação (somente cabível quando ocorre a extinção da execução ou do cumprimento de sentença, em decisão terminativa). Precedentes.
2. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo ESTADO DO MARANHÃO contra decisão de minha lavra, proferida às e-STJ fls. 787/790, em que conheci do agravo para não conhecer do recurso especial em virtude da incidência da Súmula 83 do STJ.

Aduz a parte agravante a inaplicabilidade do óbice sumular aludido, uma vez que a hipótese dos autos, em que encerrada a execução, seria diversa dos julgados apontados na fundamentação. Reitera, ainda, os argumentos lançados no apelo obstando.

Requer, assim, a reconsideração ou a reforma da decisão atacada para que seja provido o recurso especial.

É o relatório.

VOTO

O presente agravo não merece prosperar.

Com efeito, conforme explicitado no *decisum* ora recorrido, esta Corte Superior entende que "[...] a decisão que resolve a impugnação sem pôr fim à execução desafia o recurso de agravo de instrumento, conforme disposto pelo parágrafo único do art. 1.015 do CPC, caracterizando erro grosseiro a interposição de apelação, a qual é cabível apenas quando ocorre a extinção da Execução ou do Cumprimento de Sentença, em decisão terminativa" (AgInt no AREsp 1.845.871/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 22/11/2021, DJe 25/11/2021).

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO DO FEITO. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. FUNGIBILIDADE. NÃO APLICAÇÃO. FUNDAMENTO QUE AMPARA O ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF.

1. O recurso especial não impugnou fundamento basilar que ampara o acórdão recorrido - esbarrando, pois, no obstáculo da Súmula 283/STF -, o qual está em harmonia com a orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal, firme no sentido de que "a decisão que resolve Impugnação ao Cumprimento de Sentença e extingue a execução deve ser atacada apor meio de Apelação, enquanto aquela que julga o mesmo incidente, mas sem extinguir a fase executiva, por meio de Agravo de Instrumento. É firme, também, o entendimento de que, em ambas as hipóteses, não é aplicável o princípio da fungibilidade recursal" (AREsp 1567607/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/10/2019, DJe 5/11/2019).

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1878573/ES, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/10/2021, DJe 28/10/2021).

ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO. CÔMPUTO. PARA ABONO DE PERMANÊNCIA E POSTERIOR CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPOSSIBILIDADE. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO VERIFICADA. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. DECISÃO QUE JULGA IMPROCEDENTE E EXTINGUE A IMPUGNAÇÃO. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. NÃO APLICAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ.

I - Na origem, trata-se de cumprimento da sentença proferida na ação coletiva ajuizada pelo Sindicato dos Servidores Públicos Federais em Saúde, Trabalho, Previdência, Seguridade e Ação Social do Estado do Paraná (SINDPREVS/PR), que reconheceu aos substituídos o direito à conversão em pecúnia da licença-prêmio dos servidores que se aposentaram sem tê-la usufruído nem utilizado para fins de aposentadoria, bem como parcelas devidas aos substituídos que se aposentaram após 10/12/2002. Trânsito em julgado em 30/6/2011 (fl.12).

II - O Juízo de primeiro grau acolheu a impugnação da União e extinguiu o cumprimento de sentença requerida por pensionistas. O Tribunal a quo deu parcial provimento ao recurso de apelação.

III - Quanto à alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, razão não assiste à parte agravante. Verifica-se que não foi demonstrada omissão capaz de comprometer a fundamentação do acórdão recorrido ou de constituir-se em empecilho ao conhecimento do recurso especial. Citem-se, a propósito, os seguintes precedentes: EDcl nos EDcl nos EDcl na Pet 9.942/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 8/2/2017, DJe de 14/2/2017; EDcl no AgInt no REsp 1.611.355/SC, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 14/2/2017, DJe de 24/2/2017; AgInt no AgInt no AREsp 955.180/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 14/2/2017, DJe de 20/2/2017; AgRg no REsp 1.374.797/MG, Segunda Turma, relator Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 10/9/2014.

IV - No que se refere à alegada infringência aos arts. 203, § 1º; 910, § 2º; 1.009, caput; 1.015, parágrafo único; 1.016, caput; todos do CPC/2015, sem razão também a recorrente, uma vez que a decisão na origem extinguiu a fase executiva então em curso.

V - Esta Corte tem o entendimento de que, no sistema do vigente Código de Processo Civil, a apelação é o recurso cabível contra a decisão que acolhe a impugnação ao cumprimento de sentença para extingui-lo. Entende ainda que a decisão que julga improcedente a impugnação, dando, assim, prosseguimento à fase executiva, não tem natureza jurídica de sentença definitiva, desafiando, por isso, agravo de instrumento. Ver, a propósito: REsp 1.767.663/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/11/2018, DJe 17/12/2018; REsp 1.698.344/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 22/5/2018, DJe 1º/8/2018.

VI - Assim, nessa parte, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, atraindo o enunciado da Súmula n. 568/STJ.

VII - Quanto à legitimidade ativa da parte exequente, verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

VIII - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1.884.189/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 31/05/2021, DJe 02/06/2021).

O aresto hostilizado não diverge da orientação aludida.

Assim, aplica-se, na hipótese, a Súmula 83 do STJ.

Saliente-se, por oportuno, que o Tribunal de origem assentou premissa fática diversa da alegada pela parte agravante, à guisa de distinção, no presente agravo interno (e-STJ fl. 592):

O Estado do Maranhão ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença, a qual foi rejeitada por meio de decisão não terminativa, pelo que o processo executivo continuará tramitando a fim de que haja a expedição de precatório.

Nessa hipótese, como não ocorreu a extinção do processo executivo, não há de se falar em cabimento de apelação, mas de agravo de instrumento, nos termos do art. 1.015, parágrafo único do CPC.

Deixo de aplicar a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, tendo em vista que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da sanção, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do Colegiado, como no caso em análise.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.794.732 / MA

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0315598-0

Número de Origem:

08333945020168100001 144402000 8333945020168100001

Sessão Virtual de 02/08/2022 a 08/08/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO MARANHÃO

PROCURADOR : OSMAR CAVALCANTE OLIVEIRA E OUTRO(S) - MA002787

AGRAVADO : DELZUITA DE CARVALHO CARDOSO

AGRAVADO : EUZAMAR CAETANO OLIVEIRA RODRIGUES

AGRAVADO : MARIA DA GRAÇA SILVA SOARES

AGRAVADO : MARIA DA GRACA DE SOUSA

AGRAVADO : ODETE SILVA BARROS

AGRAVADO : RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS

ADVOGADO : IANI VIANA DE CARVALHO LEAO - MA006238

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REAJUSTES DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU
PENSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO MARANHÃO

ADVOGADO : OSMAR CAVALCANTE OLIVEIRA E OUTRO(S) - MA002787

AGRAVADO : DELZUITA DE CARVALHO CARDOSO

AGRAVADO : EUZAMAR CAETANO OLIVEIRA RODRIGUES

AGRAVADO : MARIA DA GRAÇA SILVA SOARES

AGRAVADO : MARIA DA GRACA DE SOUSA

AGRAVADO : ODETE SILVA BARROS

AGRAVADO : RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS

ADVOGADO : IANI VIANA DE CARVALHO LEAO - MA006238

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/08/2022 a 08/08/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 09 de agosto de 2022